PARECER PRÉVIO - PA00 - 49/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2623/2018
PROTOCOLO	: 1890646
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
JURISDICIONADOS	: ITAMAR BILIBIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO – DESPESA TOTAL COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas anuais de governo do poder executivo Municipal, consoante art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/12; porém, a verificação de que a despesa total com pessoal ultrapassou o limite prudencial enseja a recomendação ao gestor que adote as medidas exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), para readequar os limites estabelecidos para a Despesa com Pessoal do Poder Executivo, cumprindo com rigor as providências e vedações estabelecidas (art. 22), sob pena de prática de crime de responsabilidade.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação** da prestação de contas anuais de governo do poder executivo do **Município de Laguna Carapã**, relativa ao exercício financeiro de **2017**, responsabilidade do Sr. **Itamar Bilibio**, ex-Prefeito Municipal, consoante art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/12; e pela **recomendação** ao gestor que adote as medidas exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), para readequar os limites estabelecidos para a Despesa com Pessoal do Poder Executivo, cumprindo com rigor as providências e vedações estabelecidas no artigo 22 da LRF, sob pena de prática de crime de responsabilidade.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Laguna Carapã, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Itamar Bilibio, Prefeito, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 31/03/2018.

1.1 – Da manifestação técnica:

A 5ª Inspetoria elaborou a Análise n. 26461/2018 (f. 1157/1174) e concluiu que a prestação de Contas de Governo não está em conformidade com os critérios aplicáveis, em razão de (f. 1174):

> 16.1 Despesas de Pessoal do Poder Executivo equivalente a 56,22 % da receita corrente líquida, ultrapassando o limite de 54%, estabelecido nas alíneas "a" e "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2.000, conforme relatado no item 5.2.1 desta análise;
>
> 16.2 Divergências nos valores e percentuais informados nestas Contas de Governo e no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (autos nº TC/07155/2017), conforme relatado no item 15 desta análise.

1.2 – Do parecer da Auditoria desta Corte de Contas:

Na sequência, a Auditoria desta Corte de Contas proferiu o Parecer n. 20011/2019 (f. 1175/1211), no qual inicia atestando a tempestividade na remessa dos documentos e, após a análise dos autos, apontou as seguintes impropriedades e irregularidades (f. 1195/1196):

> a- Infração dos artigos 37, 42, II e IV da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, porquanto do desrespeito do Anexo I, Item 3.1, Subitem 3.1.1, Letra B do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução nº 54/2016, por apresentar estas contas anuais de governo não instruídas com os documentos regulamentares exigidos, consoante com o exposto no subitem 2.2.1;
>
> b- Deposito de disponibilidades em instituições financeiras não oficiais, subitem 2.2.2-a, contrariando o disposto no art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988, art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, incidindo na infração prevista no 42, caput, da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS;

c- Não comprovação da Publicação das Demonstrações Contábeis Consolidadas, subitem 2.2.2-b, descumprindo a Resolução do CFC nº 1.133/0816 e violando o comando do art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e artigo 48, caput, da Lei Complementar 101/2000 – LRF e, concomitantemente, incorreu na infração prevista nos artigos 42, caput e incisos II e V da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS;

d- Cumprimento parcial dos artigos 48 e 48-A da LRF, em relação à Transparência, conforme exposto no subitem 2.2.2, incidindo na infração V da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS;

e- Impossibilidade de realização do exame do atendimento às determinações expostas nos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64, pelo não envio dos Decretos de Aberturas de Créditos Adicionais, conforme exposto no subitem 2.2.3;

f- Incompatibilidade entre o saldo das Contas de Bens Móveis e Imóveis, do Anexo 14 – Balanço Patrimonial com o valor evidenciado no Inventário Analítico dos Bens Móveis e Imóveis Consolidado, conforme exposto no subitem 2.2.5, incidindo na infração prevista no art. 42, VIII, da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS;

g- Anexo 13 - Balanço Financeiro e Anexo 18 – Demonstrativo dos Fluxos de Caixa apresentaram coluna do Saldo Anterior em desacordo com os valores já apresentados a esta Corte de Contas, conforme exposto no subitem 2.2.5, incidindo na infração prevista no art. 42, VIII, da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS;

h- Elaboração irregular do Anexo 18 - Demonstrativo dos Fluxos de Caixa em razão da diferença entre o saldo final e inicial da conta “Caixa e Equivalentes de Caixa” não corresponder à soma dos três fluxos de caixa, descumprindo-se, com isso, as disposições do MCASP 7ª Edição, conforme exposto no subitem 2.2.5, incidindo na infração prevista no art. 42, VIII, da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS;

i- Ausência de Nota Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, conforme exposto no subitem 2.2.5.1, incidindo na infração prevista no art. 42, VIII, da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS;

j- Desobediência ao art. 29-A, § 2º, I da CF/1988, e infração tipificada no art. 42, VI, da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, porquanto de repasse de duodécimo a maior para a Câmara Municipal, em conformidade com o Quadro do Anexo III e do subitem 2.2.6.1 Repasse de Duodécimo para a Câmara Municipal;

k- Preenchimento inadequado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, conforme achado 02 – subitem 2.2.7, incidindo na infração prevista no art. 42, VIII, da LCE nº 160/2012 (LOTCE/MS).

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo e recomendação.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 6229/2020 (f. 1212), no qual

relatou a análise da 5ª Inspetoria e da d. Auditoria desta Corte de Contas, e sugeriu a intimação do jurisdicionado, em observância aos princípios constitucionais.

1.4 – Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, foi determinado a intimação do Senhor Itamar Bilibio, ex-Prefeito, para se manifestar acerca das irregularidades e encaminhamento de justificativas e documentos que entendesse necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme Despacho n. 20499/2020 (f. 1213). Em consequência, foi emitido o Termo de Intimação de f. 1214[1].

1.5 – Da análise da Divisão:

Com a juntada de documentos, o processo foi encaminhado à Divisão de Fiscalização, a qual emitiu a Análise n. 3994/2023 (f. 1459/1464), pontuando que as irregularidades apontadas não foram sanadas integralmente, permanecendo as seguintes ressalvas (f. 1463):

> Extrapolação do limite prudencial de gasto com pessoal ao final do exercício. (item 2.1.1);
>
> Distorções não generalizadas do RREO/6º Bimestre/2017.

Por fim, opinou pelo parecer prévio favorável com ressalva à aprovação das contas.

1.6 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 6939/2023 (f. 1467/1472), no qual relatou a análise da Divisão e acompanhou parcialmente o posicionamento adotado, opinando pelo Parecer Prévio Favorável à Aprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Laguna Carapã, por estarem devidamente demonstrados os resultados do exercício de 2017 nos Demonstrativos Contábeis.

Por fim, opinou pela recomendação ao gestor para que adote as medidas exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), para readequar os limites estabelecidos da Despesa com Pessoal do Poder Executivo, cumprindo com rigor as providências e vedações estabelecidas no Parágrafo único, do artigo 22 da LRF, sob pena de prática de crime de responsabilidade.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de

[1] Termo de Intimação n. 6761/2020, de 11 de agosto de 2020.

julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2– DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Laguna Carapã, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Itamar Bilibio, ex-Prefeito Municipal.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e pelo Ministério Público de Contas após a resposta à intimação, tenho a considerar que procede o novo cálculo do índice de gasto com pessoal, exercício financeiro 2017, em relação a RCL ajustada, totalizando o equivalente a 53,70% da RCL ajustada, ficando dentro do limite máximo disposto no art. 20, III, b, LRF. Dessa forma, apesar de cumprido o teto exposto na LRF, a despesa total com pessoal ultrapassou o limite prudencial.

Nesse contexto, consoante parecer do *parquet*, deve adotar os controles estabelecidos no art. 22 da LRF, cumprindo com rigor as providências e vedações estabelecidas, sob pena de prática de crime de responsabilidade.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pelo parecer prévio favorável as contas apresentadas, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho as manifestações da Divisão e do Ministério Público de Contas, e voto:

3.1 Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO** do **MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ**, relativa ao exercício financeiro de 2017, responsabilidade do Senhor *Itamar Bilibio*, ex-Prefeito Municipal, consoante art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/12;

3.2 **RECOMENDAÇÃO** ao gestor que adote as medidas exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), para readequar os limites estabelecidos para a Despesa com Pessoal do Poder Executivo, cumprindo com rigor as providências e vedações estabelecidas no artigo 22 da LRF, sob pena de prática de crime de responsabilidade;

3.3 Pela intimação do resultado deste julgamento ao interessado nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação e pela recomendação ao atual gestor.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

PMS / VAB